



Processo nº: 1.058.816

Natureza: Denúncia

Denunciante: Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A. – SAAB

Jurisdicionado: Município de Ouro Preto

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A SAAB em face do Procedimento Licitatório nº 1.355/18, Concorrência Pública nº 06/18, deflagrada pelo Município de Ouro Preto, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços públicos de captação, adução, tratamento, fornecimento e distribuição de água potável, bem como saneamento básico, em caráter de exclusividade.

Na sessão do Tribunal Pleno do dia 18/09/19 (fls. 1362/1367), a denúncia foi julgada parcialmente procedente e, considerando que as falhas indicadas foram corrigidas, as justificativas pertinentes apresentadas e que inexistiam razões para a paralisação do certame, foram emitidas recomendações no sentido de que a Agência Reguladora do Município realizasse estudos de modo a adequar a tabela tarifária à capacidade de pagamento dos munícipes, revertendo parte da outorga em modicidade tarifária, bem como que o Poder Concedente e a Agência Reguladora não apenas acompanhassem a concessão da Tarifa Residencial Social, propondo eventuais alterações em seus critérios, a fim de aumentar a sua abrangência, como também acordassem metas de universalização da micromedição dos serviços com a concessionária.

Na ocasião, foi determinado, ainda, que a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões (CFC) acompanhasse o cumprimento dessas recomendações, adotando as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, observados os princípios da materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Uma vez transitada em julgado a decisão plenária (fl. 1369), foram os autos encaminhados à CFC, tendo em vista a determinação constante no acórdão.

Às fls. 1373/1377v, a CFC manifestou sua ciência quanto à decisão e entendeu pela necessidade de monitoramento das recomendações direcionadas à Agência Reguladora do Município de Ouro Preto (ARSEOP) e ao poder concedente, fazendo a seguinte ponderação:

Porém, haja vista a complexidade das questões recomendadas, as quais exigirão acompanhamento, estudos e eventuais alterações legais por parte dos jurisdicionados, em especial, de uma Agência Reguladora recém criada e em processo de amadurecimento, este Órgão Técnico entende que os presentes autos devam ser arquivados e que será mais adequado acompanhar informalmente o andamento das recomendações realizadas para, oportunamente, autuar um novo processo de monitoramento.

Com efeito, cumpre recordar que a decisão do Tribunal Pleno, ao determinar que a CFC realizasse o acompanhamento do cumprimento das recomendações, também aludiu à observância dos princípios da materialidade, da relevância, do risco e da oportunidade, do que se depreende que cabe à própria Unidade Técnica, em face da natureza das exortações, avaliar o momento mais oportuno para promover as ações de fiscalização tendentes à verificação do seu atendimento.

O que não se pode olvidar é que o controle externo, em qualquer das suas atividades, não se opera na informalidade, dada a oficialidade que rege a atuação desta Corte de Contas.

Além disso, é certo que o acompanhamento determinado pelo Tribunal Pleno não se restringe à apuração do efetivo cumprimento das recomendações, mas também e principalmente da movimentação dos gestores para tal, o que inclui a reunião de informação, a realização de estudos, a designação de responsáveis, entre outras medidas que devem ser adotadas ao longo do tempo,

para que, no momento adequado, esteja a Administração munida das condições para implementar as recomendações.

Por essa razão, encaminho os autos à **Coordenadoria de Fiscalização de Concessões**, para reforçar a determinação do acórdão de fls. 1362/1367, devendo a Unidade Técnica se utilizar dos instrumentos disponibilizados pelas normas, como a realização de levantamentos, a requisição de informações, o acompanhamento dos atos de gestão, tudo devidamente registrado pelos meios próprios, seja ou não no bojo de processo de monitoramento, observados os princípios da materialidade, da relevância, do risco e da oportunidade.

Após a ciência da CFC, remetam-se os autos à Coordenadoria de Pós-Deliberação, para adoção das providências definidas no item V do acórdão.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2020.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator